

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0135 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0135 / 2011

DE

30/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

EMENTA:

DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, A INSTALAR BATERIAS DE EMERGÊNCIA (NO BREAKS) NOS SEMÁFOROS DA CIDADE.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011  
**Const., Just. e Leg. Particip.**  
**Administração Pública**  
**Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Lcz. e G.**  
**Finanças e Orçamento**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
Vereador **DALTON SILVANO**  
PRESIDENTE  
**JOSE POLICE NETO**  
Presidente



folha n° 01 do anexo  
autuado em 30/09/2015 00:00:00  
do proc. n° 01.135 de 2011  
**ADELINA C. BATTOCHIO**  
Assistente Parlamentar  
RF 100.406

01 - PL  
01- 00135/2011

### PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade".

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a instalar baterias de emergência nos semáforos das vias públicas da cidade de São Paulo;

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no Parágrafo 1º estender-se-á a todos os semáforos, independente do fluxo viário de cada via;

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 120 dias após sua aprovação;

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

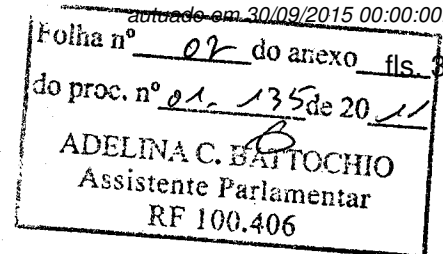
**DALTON SILVANO**  
Vereador

05 ABR 2011  
SGP.42





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**Vereador DALTON SILVANO**



**JUSTIFICATIVA**

É inaceitável que entra ano, sai ano, nas temporadas de chuvas mais fortes, o sistema semafórico da cidade de São Paulo entre em colapso por falta de energia elétrica. São cada vez maiores e mais frequentes as ocorrências desse tipo, levando graves problemas de tráfego de pedestres e veículos para quem vive e trabalha nesta cidade.

As justificativas apresentadas pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego – são sempre as mesmas: falta de energia elétrica, raios, trovões, quedas de árvores sobre a rede elétrica... Em alguns casos, não há como se prever “apagões” semafóricos, principalmente com a queda de árvores sobre os postes de sinalização.

Mas, existe tecnologia suficiente para evitar o caos no trânsito provocado por semáforos apagados ou que ficam no “amarelo piscante” como alerta aos motoristas e pedestres. A instalação de baterias de emergência – também conhecidas como “no breaks” – suprimem a falta de energia e tem autonomia de alimentar cada semáforo por seis horas ininterruptas.

Vale registrar que grandes cidades do interior paulista já têm essa tecnologia implantada. O município de Bauru é um exemplo a ser seguido.

Qualquer investimento por parte do Poder Público nesse sentido será infinitamente inferior ao custo que a cidade paga com os apagões semafóricos que, além dos transtornos a pedestres e motoristas, gera danos extraordinários à economia de São Paulo.

Diante desta exposição, espero contar com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto em benefício da cidade.

  
**DALTON SILVANO**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-135 de 20 11 6 1 4 1 1 (a) CD

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

*06/04/2011*  
*[Signature]*

**JADER AUGUSTO PIMENTA**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE

EM 27/06/11 15 h  
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Ms. 04 A 11. S.P. 04 1 0741

[assinatura]  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 04     | do |
| Processo nº             | 135/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0135/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.332 de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforo, e dá outras providências;
- Decreto nº 48.957, de 19 de novembro de 2007, que delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica, tendo por objeto a implantação de medidas para tornar mais eficiente o uso de energia elétrica no conjunto de grupos componentes do sistema de sinalização semafórica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

*Christiana S. Chebib*

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

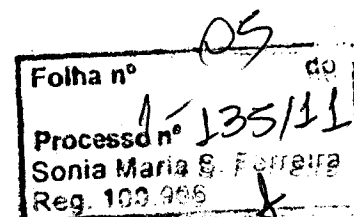
OAB/SP 244.472

*Caio Marcelo de Carvalho Giannini*

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289



Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

**§ 4º (VETADO)**

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 06     | do |
| Processo nº             | 135/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.990            |        |    |

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência,

07

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | do     |
| Processo nº             | 135/11 |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.996            |        |

com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

(...)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 09     | do |
| Processo nº             | 135/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.936            |        |    |

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[ Back \]](#)

Matéria PL 135/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001  
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

09  
135/11  
Reg. 100.036

*Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

10

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Folha nº                | 10      |
| Processo nº             | 135/11  |
| Sonia Maria S. Ferreira |         |
| Reg                     | 100.996 |

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

Total de referências : 1

|                         |        |     |
|-------------------------|--------|-----|
| Folha nº                | 135/11 | rio |
| Processo nº             | 135/11 |     |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |     |
| Reg. 100.000            |        |     |

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

[\[ Back \]](#)

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 12     | do |
| Processo nº             | 135/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

*Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.*

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

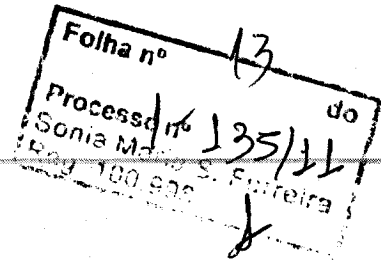
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13846

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.846 17/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 438/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): José Laurindo

[\[ Back \]](#)

14  
135/11  
A

LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)

*Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

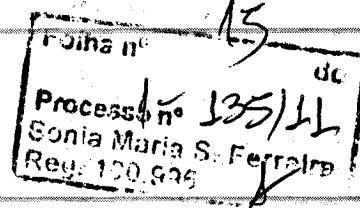
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48957

Total de referências : 1



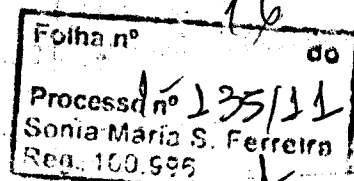
1/1

Título: DECRETO Nº 48.957 19/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica.

[ [Back](#) ]



DECRETO Nº 48.957, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes competência para assinatura de convênio a ser celebrado com a Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo por objeto a implantação de medidas para tornar mais eficiente o uso de energia elétrica no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente no conjunto de grupos focais veiculares e de pedestres componentes do sistema de sinalização semafórica.

Art. 2º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes a adoção das ações decorrentes do convênio referido no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 04/07/11 às 18h  
TH RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio  
 Para Relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Participativa.  
 Em 06/07/11

[Assinatura]  
 Presidente  
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DO PROCESSO  
 EM 07/07/11 às 13:50 h  
 POR [Assinatura]  
 SAÍDA: 12/07/11 às 15 h 46 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Segue(m) juntado(s) visto(s) e rubricado(s)  
 sob nº 17221 para informação nº  
 em 27/10/11

Rubem David Romancini  
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01456/2011

PI0135-11

**PARECER Nº** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, a instalar baterias de emergência (*no breaks*) nos semáforos da cidade.

A proposta merece prosperar, como será demonstrado.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, inciso I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0135-11

Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade – g.n. (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina em seu art. 80 que sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

Por outro lado, o mesmo Código dispõe em seu artigo 24, inciso II, ser competente o Município, no âmbito de sua circunscrição, para “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”, obrigando em seu art. 90, à implantação eficiente da sinalização de trânsito, sob pena de inviabilidade da aplicação das sanções nele previstas, senão vejamos:

*Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.*

*§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.*

Assim, conclui-se que cabe à lei federal e legislação complementar especificar tão somente o tipo de sinalização, bem como disciplinar genericamente a finalidade de sua utilização. Todavia, é atribuição do Município, ordenar o trânsito urbano, através da correta e eficiente implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes, o que faz a presente proposta na medida em que visa garantir o funcionamento dos semáforos mesmo na ausência de energia elétrica.

Como se vê, a norma proposta não configura mera questão de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afeta à administração dos bens municipais, devendo ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

No entanto, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PI0135-11

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0135/11.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de  
baterias de emergência (no breaks) nos  
semáforos do Município de São Paulo, e dá  
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar baterias de emergência nos semáforos das vias públicas, independente do fluxo viário da via.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0135-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa obrigar a Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, a instalar baterias de emergência (*no breaks*) nos semáforos da cidade.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Isso porquê o projeto, ao determinar a instalação das respectivas baterias de emergência (*no breaks*) nos semáforos localizados na cidade, impõe ao Executivo a prática de ato concreto de administração, função precípua do Executivo para a qual a lei é, inclusive, desnecessária.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)*

Oportuno registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posiciona-se no sentido de entender serem inconstitucionais leis de conteúdo semelhante ao do presente projeto, por representarem indevida ingerência do Poder Legislativo em assunto tipicamente administrativo que, como tal, é sujeito exclusivamente ao crivo do Poder Executivo. Corroborando essa assertiva, a título ilustrativo, transcreve-se abaixo segmento de decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – autos nº 161.860-0/0-00 julgada em 20/08/08 – na qual se impugnava lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de faixas exclusivas para travessia de pedestres:

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN LEI Nº 4.147/2006, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO CONCERNENTE NA INSTALAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL – INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – COMPETÊNCIA COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0135-11

**DE LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL -  
AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS/ESTADUAIS - AÇÃO  
PROCEDENTE.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios acima apontados a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17), uma vez que a iniciativa cria despesa obrigatória de caráter continuado, sendo necessária, portanto, a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Desta forma, o texto aprovado ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

X ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

X JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

Marco Aurélio Cunha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 10 2011

Pág. 104 Col. 2ª

Conferido *Maria Tereza*  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 31 10 2011

*M.T.S.*  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

A SGP-21  
São Paulo, 31 10 2011  
*M.T.S.*

Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 31 10 2011

*M.T.S.*  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 31 10 2011 às 17h  
João Carlos Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*E. Senza Santos*

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 31 10 2011

*Elis*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue montado nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha  
nº 02

Em 02 10 2013

Inara Aires de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do PL 135/2011

em 02/01/2013

(a) \_\_\_\_\_

*João Carlos de Oliveira Chaves*  
Técnico Administrativo  
RF 11336

À  
SGP.33  
Para arquivamento.  
No termos do artigo 275 do Regimento Interno  
São Paulo, 02/01/2013.

Inamar Alves de Sousa Junior *[assinatura]*  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.

Arquivado em 08/01/2013

O Func.º *[assinatura]*

**José Sousa Batista - RF 11.092**  
Técnico Administrativo

MFN  
123633

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 23 a folha de informação  
sob nº 24 25/03/2013  
Ellete S.

Ellete Lopes Silvério  
RF 11.383 - SSP-33

**DEFERIDO**

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 23 do Processo  
nº 0.1.135 de 2011.

fls. 28

Elcio L. S.  
Elcio Lopes Silveiro  
RF 11.393 - SGP-33

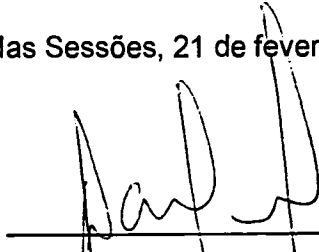
13 - RDS  
13-00088/2013

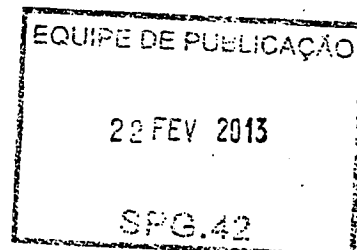
Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

|                 |                |                |                |
|-----------------|----------------|----------------|----------------|
| PDL 33 / 2.002  | PL 2 / 2.004   | PL 528 / 2.009 | PL 328 / 2.011 |
| PDL 125 / 2.003 | PL 3 / 2.004   | PL 571 / 2.009 | PL 482 / 2.011 |
| PDL 86 / 2.004  | PL 18 / 2.004  | PL 631 / 2.009 | PL 488 / 2.011 |
| PDL 34 / 2.005  | PL 162 / 2.004 | PL 635 / 2.009 | PL 17 / 2.012  |
| PDL 36 / 2.007  | PL 204 / 2.004 | PL 718 / 2.009 | PL 18 / 2.012  |
| PDL 10 / 2.009  | PL 266 / 2.004 | PL 266 / 2.010 | PL 68 / 2.012  |
| PDL 95 / 2.010  | PL 434 / 2.004 | PL 267 / 2.010 | PL 72 / 2.012  |
| PDL 28 / 2.012  | PL 479 / 2.004 | PL 306 / 2.010 | PL 144 / 2.012 |
| PDL 57 / 2.012  | PL 480 / 2.004 | PL 320 / 2.010 | PL 162 / 2.012 |
| PL 104 / 1.999  | PL 277 / 2.005 | PL 321 / 2.010 | PL 167 / 2.012 |
| PL 421 / 1.999  | PL 224 / 2.006 | PL 322 / 2.010 | PL 186 / 2.012 |
| PL 468 / 1.999  | PL 378 / 2.006 | PL 323 / 2.010 | PL 208 / 2.012 |
| PL 469 / 1.999  | PL 385 / 2.006 | PL 324 / 2.010 | PL 222 / 2.012 |
| PL 369 / 2.000  | PL 619 / 2.006 | PL 325 / 2.010 | PL 228 / 2.012 |
| PL 32 / 2.002   | PL 713 / 2.006 | PL 326 / 2.010 | PL 232 / 2.012 |
| PL 235 / 2.002  | PL 7 / 2.007   | PL 352 / 2.010 | PL 235 / 2.012 |
| PL 458 / 2.002  | PL 201 / 2.007 | PL 357 / 2.010 | PL 256 / 2.012 |
| PL 733 / 2.002  | PL 234 / 2.007 | PL 478 / 2.010 | PL 271 / 2.012 |
| PL 347 / 2.003  | PL 346 / 2.007 | PL 479 / 2.010 | PL 347 / 2.012 |
| PL 355 / 2.003  | PL 541 / 2.007 | PL 497 / 2.010 | PL 348 / 2.012 |
| PL 359 / 2.003  | PL 294 / 2.008 | PL 527 / 2.010 | PL 349 / 2.012 |
| PL 438 / 2.003  | PL 502 / 2.008 | PL 540 / 2.010 | PL 421 / 2.012 |
| PL 553 / 2.003  | PL 584 / 2.008 | PL 135 / 2.011 | PL 511 / 2.012 |
| PL 635 / 2.003  | PL 635 / 2.008 | PL 142 / 2.011 | PLO 12 / 2.011 |
| PL 636 / 2.003  | PL 636 / 2.008 | PL 150 / 2.011 | PLO 13 / 2.011 |
| PL 736 / 2.003  | PL 223 / 2.009 | PL 157 / 2.011 | PR 40 / 2.001  |
| PL 737 / 2.003  | PL 284 / 2.009 | PL 162 / 2.011 | PR 16 / 2.003  |
| PL 779 / 2.003  | PL 313 / 2.009 | PL 173 / 2.011 | PR 6 / 2.010   |
| PL 807 / 2.003  | PL 372 / 2.009 | PL 174 / 2.011 | PR 12 / 2.010  |
| PL 828 / 2.003  | PL 373 / 2.009 | PL 197 / 2.011 | PR 11 / 2.012  |
| PL 829 / 2.003  | PL 421 / 2.009 | PL 198 / 2.011 |                |

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

  
**Vereador Dalton Silvano**  
**Líder do PV**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 01-135 de 20 11, 25, 03, 2013 (a)

Elcio L. S.

**Elcio Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

*[Handwritten signature]*

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

*[Handwritten signature]*

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**

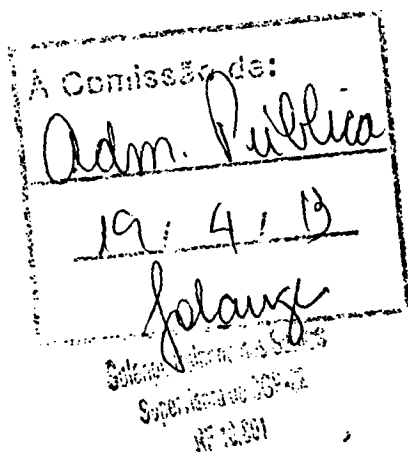
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

60

**Adelina Ciccone**  
Assessora Parlamentar  
Reg. 111-105



**RECEBIDO**

Comissão de Administração Pública

Em 23/04/13 às 18h

RF

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Rond Soares

Para relatar  
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assimilei, nesta data documento rubricado

por nº 25 e folha de informação nº

em 29/06/13

Nome

RF

SGP-12

Antônio Farias  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 135-2011

Folha nº 25 do fls. 31

Processo nº 02-135/11

Anexo nº 1

Aplicado Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

16 - PAR  
16- 01117/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, de instalar baterias de emergência (*no breaks*) nos semáforos das vias públicas da cidade de São Paulo, independente do seu fluxo viário. Nos termos da propositura, pondera o autor, que a iniciativa visa inibir a ocorrência de situações de colapso sofridas pelo sistema semafórico decorrentes da falta de energia elétrica, principalmente nas temporadas de chuvas mais fortes, bem como quando na incidência de raios, trovões, quedas de árvores sobre a rede de energia.

Na visão do nobre autor, a instalação desses equipamentos de emergência tem a capacidade de suprir a falta de energia para o sistema semafórico nas situações descritas e tem autonomia de alimentar cada semáforo por até 6 (seis) horas, cujos benefícios também podem ser obtidos sob o ponto de vista econômico, diante dos transtornos causados à fluidez no trânsito de veículos nessas circunstâncias, exemplificando o município de Bauru (SP) como adotante deste tipo de iniciativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO que visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Deste modo, considerando que o projeto busca condições para a manutenção dos serviços de sinalização viária no âmbito municipal, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.06.13

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO  
PRESIDENTE

DAVID SOARES  
RELATOR

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 27/06/2013  
Pág. 431 Col. 3ª  
Conferido [assinatura]

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
27/06/13

[assinatura]  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

RECEBIDO  
Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.  
Em 27.06.2013 às 17:15

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora  
Exmo. Ver. Souza Santos  
Para relatar.  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 06/08/13

[assinatura]  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Comissão de Vereadores Exmo. Ver. Bispo Filho  
Para relatar  
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.  
Em 17/04/14

[assinatura]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 26.27 e 101 de informação nº

em 29/05/14

Nome [assinatura]

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

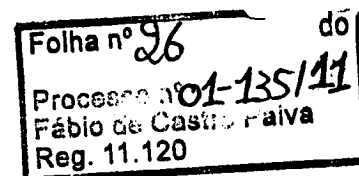
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 135/11

16 - PAR  
16- 00449/2014



DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 135/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a instalar baterias de emergência nos semáforos das vias públicas da cidade de São Paulo.

A propositura também estabelece que a obrigatoriedade mencionada compreenderá todos os semáforos, independente do fluxo viário de cada via.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar o caos no trânsito decorrente de falta de energia elétrica, principalmente após a ocorrência de raios e quedas de árvores sobre a rede elétrica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e retirar a menção à Secretaria Municipal de Transportes.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo citado.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 135/11

Folha nº 27 do  
Processo nº 01-135/11  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVAL MOURA  
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

ATILIO FRANCISCO  
(Relator)

CORONEL TELHADA

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

D. 16, 5, 14  
F. 95 Col. 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF. 11.120  
Secretário

A Comissão de FIN  
Em 11/6/14  
Fábio de Castro Paiva  
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/06/14 às 14h35

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Abreu ANNI

Para relatar,  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 13 junho 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 28/29 folhas de nº 28/29 em 12/20/14  
Para informação Documento rubricados em

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

28  
07-135  
2011  
J

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 135/2011:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da implementação da propositura?

2º) Há políticas em execução pela administração que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

*Abou Anni*  
Ver. Abou Anni, em  
Relator

04/09/2014

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

*Milton Leite*  
Ver. Milton Leite, em  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

15/09/2014

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

*José Américo*  
Ver. José Américo, em  
Presidente

1/1



29  
07-135 2011  
9

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

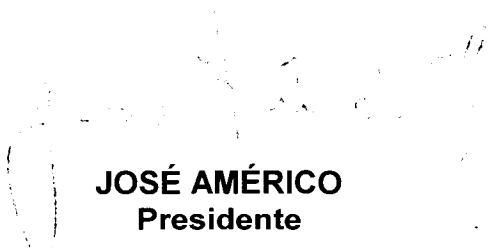
36 - OF-SGP12  
36- 00365/2014

Senhor Prefeito,

# CÓPIA

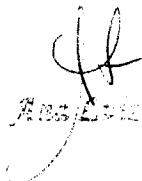
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 135/2011, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade.

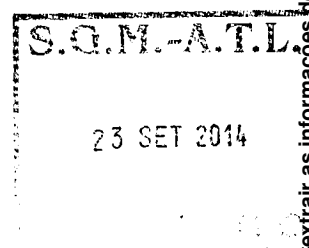
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**JOSÉ AMÉRICO**  
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

  
Ass. Legal - Carlos Roberto Ferraz  
PM 135/2011  
SGP-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

|                             |                 |            |
|-----------------------------|-----------------|------------|
| Seguem, juntados nesta data | Para Informação | rubricados |
| Folhas de nºs               | Documento       |            |
| 30/38                       | 2470            | 74         |

**Danillo Nunes da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



# Prefeitura do Município de São Paulo fls. 39

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 448/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00365/2014

DOCREC

813/2014

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Folha nº 30              | do proc. |
| Nº 01-135                | de 2011  |
| a) Danilo Nunes da Silva |          |
| RF. 11.313               |          |

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 135/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga a Prefeitura Municipal de São Paulo a instalar baterias de emergência nos semáforos das vias públicas da Cidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

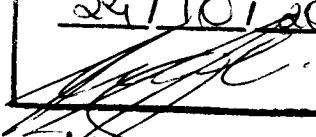
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs  
Resp 135-11

Matéria PL 135/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. 16:57 24/10/2014 00:00:05 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:  
Finanças  
24/10/2014  
  
Antonio Isoldi Caleari  
Técnico Administrativo  
RF 11.309

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 24/10/14 às 18:25  
RF

Danilo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313  


Companhia de Engenharia de Tráfego



Papel para informação rubricado sob folhas de nº 008  
Do Memorando nº 527 – ATL III de 01/07/2013

Ely Aparecida Ferrari  
Reg: 1398-6-Secretária

|                        |          |
|------------------------|----------|
| Folha nº 27            | do proc. |
| Nº 07-738              | de 2.77  |
| a)                     |          |
| Danillo Nunes da Silva |          |
| RE. 11.313             |          |

GRE – Senhor Gerente,

Em que pese os termos do **Projeto de Lei nº 135/11 do Vereador Dalton Silvano** para que seja utilizada baterias de emergências para os semáforos na cidade de São Paulo, a **Diretoria de Sinalização vem se manifestar contrária** a aprovação do referido projeto de Lei nos fundamentos enumerados abaixo:

- 1) A cidade de São Paulo possui mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) SEMÁFOROS, o que seria inadmissível a instalação em cada um deles como previsto no Projeto de Lei, visto que é plenamente possível a instalação apenas nos cruzamentos semaforizados;
- 2) Não se pode determinar por Lei, que seja instalado equipamentos conhecidos como No-Break, em locais pré-determinados sem analisar tecnicamente a viabilidade e necessidade; cujo ato é discricionário da Administração Pública (Poder Executivo), a qual mantém a empresa pública CET para respectiva implantação;
- 3) Observado pela Superintendência da CET que atualmente está em implantação 342 equipamentos tipo No-Break, até o final do mês de Agosto do corrente ano.
- 4) Está em fase de contratação empresas para efetuarem a recuperação do Sistema de Sinalização de Tráfego da cidade de São Paulo, com a implantação de mais 1.400 unidades de No-Breaks que atendam as necessidades da Administração Pública.
- 5)

Assim, objetivamente já está em implementação os equipamentos do referido Projeto de Lei, o que dispensa a propositura de uma Legislação específica para Gestão do Trânsito na Cidade de São Paulo.

29 JUL 2013

SÉRGIO TORRECILLAS  
Diretor de Sinalização e Suprimentos

ICPJ/EAJ

|                |  |
|----------------|--|
| RECEBIDO - GRE |  |
| Nº 2013.05229  |  |
| Data 29/07/13  |  |
| Assin.         |  |

Mod.A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18  
CEP 01042-000  
São Paulo – SP  
Fone PABX: 3396-8000  
[www.cetsp.com.br](http://www.cetsp.com.br)

Folha de Informação n.º

Do Memorando n.º 527/2013 - ATL III em 31/07/2011(a)

Miriam Drequeceler Pinto  
Reg. CET 8675-4

REFERÊNCIA:  
INTERESSADO:

Memorando n.º 527/2013-ATL III de 01 de julho de 2013.  
Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO:

Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 135/11 de autoria do Vereador Dalton Silvano, na forma do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de baterias de emergência (no breaks) nos semáforos do Município de São Paulo, e dá outras providências*"

SMT/CH.GAB – Luiz Heitor de Freitas Pannuti  
Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com o parecer da Diretoria de Sinalização e Suprimentos desta Companhia às fls. 08.

3<sup>o</sup> JUL 2013

EDIMAR SILVA  
Chefe de Gabinete

GRE  
AGG/ENJ



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Gabinete do Secretário

**CÓPIA**

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 527/2013 – ATL III – TID 10900941,  
(a) .....

em 02/08/2013

|          |                        |          |
|----------|------------------------|----------|
| Folha nº | 33                     | do proc. |
| Nº       | 07-135                 | de 2011  |
| a)       | Danillo Nones da Silva |          |
|          | REF. 11.313            |          |

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** **Análise do** Projeto de Lei n.º 135/2011, que visa obrigar a Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade.

**SMT.CH.GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Dalton Silvano, que visa a obrigar a Municipalidade a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade de São Paulo.

A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por sua Diretoria de Sinalização, se manifestou pelo veto, pelas razões expostas em fls. 08, as quais aduzem em linhas gerais que seria impraticável a implantação das mencionadas baterias em todos os semáforos da cidade. Ademais, por se tratar de assunto de iniciativa do Executivo, o Projeto conteria o vício de iniciativa que o tornaria inválido do ponto de vista jurídico. Sustenta ainda que já está em fase de instalação uma quantidade de baterias nos semáforos e outra quantidade ainda maior será implantada, já estando andamento providências para contratação da empresa que deverá executar os serviços para tanto necessários.

Dessa forma, dadas as ponderações de natureza técnica trazidas pela CET, entendemos que esta Secretaria deverá ser posicionar contrariamente à aprovação do Projeto.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

**JOAO BATISTA DA SILVA**

Procurador do Município  
OAB/SP 128.976 – SMT/AJ

13  
2013.0.242.043.9

13 fls. 44



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
Chefia de Gabinete

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| Folha nº 24              | do proc. |
| Nº 07-735                | de 2013  |
| a) Danilo Nunes da Silva |          |
| 27.11.2013               |          |

**CÓPIA**

Folha de Informação nº.....

Do Memorando nº 527/2013-ATL III de 01/07/13 – TID 10.900.941 em 05/08/13 (A).....

**URGENTE**

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal - SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 135/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Visa obrigar a Prefeitura de São Paulo, através da Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Transportes, a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade".

Inf. nº 3425/13

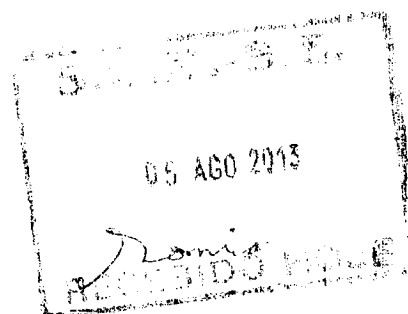
**SGM/ATL – CHEFIA**  
**Sra. Assessora Especial**

Diante da manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me contrariamente à aprovação do projeto de Lei nº 135/2011.

São Paulo, 02 de agosto de 2013

**LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI**  
Chefe de Gabinete - SMT

bbs



|          |                        |          |        |
|----------|------------------------|----------|--------|
| Folha nº | 8                      | do proc. |        |
| Nº       | 07-136                 | de       | 15.745 |
| a)       | Denildo Nunes da Silva |          |        |
|          | Reg. 11/113            |          |        |

**CET Companhia de Engenharia de Tráfego**

Papel para informação rubricado sob folhas de nº 18  
Do Processo nº 2014-0.272.043-9

*Marisa Costa Silva*  
Assistente de Administração  
Reg. CET 12803-3

**CÓPIA**

GRE – Senhor Gerente,

Em atendimento a solicitação de fls. 14, para encaminhamento de respostas as questões da fls. 03, considerando o substitutivo de fls. 07, informamos:

**Questão 01**

Resposta: O valor estimado para aquisição de 01 (um) equipamento de nobreak é de R\$ 10.000,000 (dez mil reais);

**Questão 02**

Resposta: Sim.

**Questão 03**

Resposta: Esta Companhia, através desta Diretoria, já se manifestou às fls. 10 dos autos.

É o que temos a responder, restituindo o presente para encaminhamento à Chefia de Gabinete.

07 OUT 2014

*Sérgio Marasco Torrecillas*  
**SÉRGIO MARASCO TORRECILLAS**

Diretor de Sinalização e Suporte à Fiscalização de Trânsito

PROT. GEN. 08  
08 OUT 2014  
CET

JCPJ/MCS

RECEBIDO - GRE  
Nº  
Data 08/10/14  
Assin. *[Assinatura]*

**CET Companhia de Engenharia de Tráfego**

Folha de Informação nº 19

D. Processo nº 2014-0.272.043-9 em 09/10/2014(a)

Miriam Dreuqueleir Pinto  
Reg. CET 8675-4

REFERÊNCIA: Processo nº 2014-0.272.043-9 (CS 96.31.01054/14-06)  
INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal / Assessoria Técnico-Legislativa.  
ASSUNTO: PL 135/11 Instalação de baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da cidade.

**SMT.CH.GAB**  
**Senhor Chefe de Gabinete,**

**CÓPIA**

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Diretoria de Sinalização desta Companhia às fls. 18.

**EDIMAR SILVA**  
Chefe de Gabinete

CS 96.31.01054/14-06

GRE  
ACQUENI

10/10/14  
15:00  
Quandz

09 OUT 2014



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
 Chefia de Gabinete  
 Assessoria Jurídica

|                    |        |    |     |
|--------------------|--------|----|-----|
| Folha nº           | 37     | de | 118 |
| Nº                 | 01-135 | de | 118 |
| Despacho: 118/1313 |        |    |     |

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2014-0.272-043-9 em 15/10/2014 (a).....

**INTERESSADO**

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

**CÓPIA**

**ASSUNTO**

Ref. ao Projeto de Lei nº 135/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga a Prefeitura a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da Cidade. Substitutivo da CCLJP. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

**SMT.CH.GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

O presente Processo, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicita o oferecimento de resposta às questões formuladas à fl. 3, devendo, para tanto, ser considerado p Substitutivo de fl. 07.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET -, que prestou os devidos esclarecimentos às fls. 16/19.

Pelo exposto, ante o parecer do SPTRANS, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

**THIAGO SOUSA BARRETO**

Assessor Jurídico – SMT/AJ  
 OAB/SP 236.229

Matéria PL 135/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES**  
 Chefia de Gabinete  
 Assessoria Jurídica

Formulário de Arquivamento  
 Nº 01-135-11  
 fls. 48  
 30/09/2015

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2014-0.272-043-9 em 15/10/2014 (a).....

**INTERESSADO**

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

**CÓPIA**

**ASSUNTO**

Ref. ao Projeto de Lei nº 135/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga a Prefeitura a instalar baterias de emergência (no breaks) nos semáforos da Cidade. Substitutivo da CCLJP. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

**Informação nº 4546/2014 – SMT.CH.GAB**

**SGM/ATL - Chefia**

**Sra. Assessora Especial,**

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais acolho, restituo o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**  
 Chefe de Gabinete- SMT

**RECEBIDO**  
 17/10/2014  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 39 em 19.8.19

Danillo Nunes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF. 11.313



|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| Folha                 | 39        |
| Proc. N°              | 1175/2015 |
| Danilo Nunes da Silva |           |
| RF. 11.313            |           |

PAR  
1175/2015

**PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 135/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa obrigar a Prefeitura de São Paulo a instalar baterias de emergência em todos os semáforos das vias públicas da Cidade.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

5/8/2015

Ver. José Police Neto  
Presidente

Ver. Abou Anni  
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM  
1220/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 7 / 8 / 2015  
Pág. 86 Col. 7  
Conferido \_\_\_\_\_

**Danillo Nunes da Silva**  
**Técnico Administrativo**  
**RF. 11.313**

À SGP 27

São Paulo 22 / 8 / 15

RF 11313

DANILLO DA SILVA